

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ- DD. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1312.01/2023-SRP.

Processo Administrativo SEI n.º 0011122-04.2022.6.14.8000

Objeto REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO, MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, CONFORME ANEXO I.

Recorrida: WINDSTAR COMPUTADORES E ELETRO LTDA - CNPJ 10.553.199/0001-39

METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ: 26.081.987/0001-00. neste ato representado por sua sócia, Sra. ARLETE BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, R.G. nº 39.341.245-3, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 385.236.828-64, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com espeque nos subitens 6.4 e seguintes do Edital respectivo c/c dispositivos da Lei 10.520/02 e subsidiariamente com fundamento na vetusta Lei de Licitações, apresentar, TEMPESTIVAMENTE, suas

RAZÕES RECURSAIS

Destarte, em atendimento ao disposto no permissivo suso citado, requer-se a Vossa Excelência, que seja dado ciência do presente RECURSO aos demais licitantes, para apresentarem suas contrarrazões.

Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça/SC, 28 de Dezembro de 2023

Arlete Batista dos Santos

METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME

ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Proprietária/Empresária

R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64

METROPOLE SECURITY COM. ELETRO ELETRÔNICO LTDA.
CNPJ: 26.081.987/0001-00

I-BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do **MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE** para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Após a declaração de vencedora da empresa **WINDSTAR COMPUTADORES E ELETRO LTDA** a ora recorrente empresa manifestou sua intenção de recurso, devidamente justificada, em conformidade com do subitem 6.4 do edital, com o seguinte teor:

“Manifesto intenção de recurso pois a empresa não está habilitada referente a qualificação técnica, pois o Edital exige ATESTADO compatíveis em características com o objeto desta licitação e o objeto é CÂMERAS DE MONITORAMENTO, MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS. Veja que o atestado apresentado não contempla o mínimo do objeto.”

Aceita a intenção, vem a recorrente, a tempo e modo, ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora.

Cabe ressaltar, que a ora recorrente apresenta sua fundamentação recursal pautada nos documentos e anexos enviados pela vencedora no ato da disputa e disponibilizados aos participantes.

O recurso demonstrará que a empresa recorrida infringiu as normas postas no Edital, deixando de comprovar sua expertise técnica estabelecida no Termo de Referência, em desacordo com o solicitado.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre as irregularidades constantes na proposta encaminhada pela recorrida (ausência de comprovação técnica), que, caso prossiga, mantendo-a classificada, todas as demais empresas participantes serão por demais prejudicadas, ocorrendo na espécie violação expressa ao princípio da isonomia e vinculação ao edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

1-DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nobre Administrador, a licitante recorrida não atendeu aos mandamentos do **ITEM 5.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DO EDITAL e 6.3 do TERMO DE REFERÊNCIA**, pois encaminhou atestado de capacidade técnica sem comprovação de fornecimento de produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.

5.3-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.3.1- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.





6.3-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.3.1-Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.

Ressalte-se, que o objeto deste pregão é:

AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO, MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, CONFORME ANEXO I.

O atestado fornecido pela recorrida, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE, tinha como objeto:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTES PARA CRECHE PRÔ-INFÂNCIA E MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Constou do rol do Atestado da empresa recorrida:

IMPRESSORA - NOTEBOOK- PROJETOR MULTIMIDIA -AUTOTRANSFORMADOR -SMARTPHONE- COMPUTADOR-IMPRESSORA- ESTABILIZADOR- CAIXA DE SOM-MICROFONE- TABLET-

Todavia, há flagrante ausência de equipamentos compatíveis com o objeto deste pregão, não há CAMERAS DE CFTV ou sequer comprovação de que a recorrida tenha efetuado instalação (serviço) , que também faz parte do objeto desta licitação.

Destarte, não há outra decisão a ser tomada diante de uma proposta que oferta equipamento com especificação inferior a exigida pelo Termo de Referência, devendo a licitante **WINDSTAR COMPUTADORES E ELETRO LTDA** ser desclassificada por infringir as regras do Edital, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica contendo objeto compatível com o disputado neste pregão.

6.3-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.3.1-Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.

III – DO DIREITO

Nobre Administrador, é cediço que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



A verificação da conformidade da proposta de instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

Ainda, há o fundamento legal contido na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos seus artigos 3º e 4º, que servem de amparo as presentes razões recursais, "in verbis":

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (g.n.)

Também, a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à questão, "ex vi" artigo 9º da Lei 10520/02, estabelece que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(G.N.)

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir em todas as fases da licitação.

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração, para processar e julgar as propostas, a administração deve possuir um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes e os princípios de justiça e equidade.

Segue a Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação; (g.n)

Ou seja, a lei de licitações é expressa para penalizar a proposta ou habilitação que obedecer às especificações pormenorizadas no edital; no presente caso, a habilitação técnica trazida pela recorrida nada comprovou em relação ao objeto licitado, ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica por ela juntado é inservível.

O Edital, neste caso, torna-se **LEI entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação e às propostas

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, em decorrência do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.

No caso da recorrida, deixou ela de apresentar um atestado de capacidade que comprovasse sua aptidão para o certame, devendo ser imediatamente desclassificada.

Citamos abaixo o escólio do mestre a Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (grifo nosso).

Nas situações questionadas, a **Recorrida**, tinha ciência das regras estatuídas no Edital e na Lei a qual se vinculou.

Ora, a Administração fixou no instrumento convocatório o modo e forma de participação dos concorrentes, bem como as condições para a elaboração das ofertas. Não pode a Administração, depois de fixar as regras, admitir a apresentação de documentação (ATESTADO) que malfeire o Edital e o Termo de Referência.



Como dito acima, o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos os licitantes a própria Administração que o expediu.

Apenas para citar, a nova Lei de Licitações, 14.133/21, ainda que não aplicável ao caso em estudo, trouxe o mesmo fundamento principiológico, "in verbis":

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Nos procedimentos de licitação, os princípios acima gizados (igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo) vinculam os licitantes e a Administração Pública.

Significa dar tratamento igual a todos os interessados e julgar conforme as regras do instrumento de convocação. São condições especiais para garantir todas as fases da licitação.

Esses princípios, basicamente, obrigam a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração, para processar e julgar as propostas, a administração deve possuir um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes e os princípios de justiça e equidade.

Repise-se, a licitante vencedora carrou aos autos do procedimento em tela um atestado de capacidade técnica que não atende o item 6.3 do TR e item 5.3 do Edital, malferindo as exigências do próprio instrumento convocatório.

IV-DO PEDIDO

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá, conforme amplamente exposto alhures, **DESCCLASSIFICAR** a empresa **WINDSTAR COMPUTADORES E ELETRO LTDA, CNPJ 10.553.199/0001-39 - Lote único**, como medida de inteira Justiça.

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de declarar a recorrida como vencedora, o que se admite por amor aos argumentos, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça/SC, 28 de dezembro de 2023



Arlete Batista dos Santos

METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME
ARLETE BATISTA DOS SANTOS
Proprietária/Empresária
R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64

6